



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106080 - SP (2025/0434669-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE CARVALHO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS INDEPENDENTES. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. TEMA 1.258 DO STJ. OMISSÃO POR ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106080 - SP (2025/0434669-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE CARVALHO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS INDEPENDENTES. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. TEMA 1.258 DO STJ. OMISSÃO POR ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G H C S C contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.618/1.620):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. PRECEDENTES SOBRE INVALIDADE DO RECONHECIMENTO SEM FORMALIDADES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que há contradição interna na decisão, pois, ao reconhecer a nulidade do ato de reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, tratou como prova independente o depoimento da vítima

em juízo, que seria o próprio veículo de materialização do reconhecimento viciado, em violação do item 3 do Tema 1.258 deste Tribunal Superior.

Argumenta que inexistem provas efetivamente independentes a sustentar a condenação, porque os depoimentos policiais derivam de denúncia anônima genérica e do reconhecimento viciado, não havendo qualquer elemento autônomo de autoria – apreensão de *res furtiva*, perícias, exame balístico ou prova material –, além de a suposta confissão informal ser imprestável, tudo em confronto com o item 4 do Tema 1.258.

Sustenta que é inaplicável a Súmula 7 desta Corte, por se tratar de controle de legalidade e de reavaliação jurídica sobre quadro fático incontroverso já delineado pelas instâncias ordinárias – inexistência de termo formal de reconhecimento, reconhecimento fotográfico apenas do corréu, e ato de reconhecimento em audiência sem as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal –, citando precedente quanto à não incidência do óbice quando há mera reavaliação.

Defende que houve omissão da decisão agravada quanto à preliminar de nulidade do acórdão por erro material crasso, consistente na falsa afirmação de reconhecimento fotográfico do agravante, quando o documento de fl. 884 indicaria reconhecimento exclusivamente do corréu, matéria de ordem pública nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

A defesa aponta a nulidade do reconhecimento em razão da inobservância ao art. 226 do CPP e, por consequência, a contaminação do depoimento da vítima, quando reconheceu, em audiência, o corréu (neste aspecto, apontando omissão na decisão agravada). Por fim, em razão da nulidade do reconhecimento, pretende a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Restou afirmado na decisão agravada que este Tribunal Superior tem o entendimento no sentido de que a inobservância injustificada do procedimento previsto no do CPP enseja a art. 226 nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação do réu, ainda que confirmado, em juízo, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado ao convencimento acerca da autoria delitiva (AgRg no AREsp n. 2.789.926/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 13/02/2025).

No caso dos autos, ainda que se considere a invalidade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, bem como o reconhecimento realizado na fase instrutória, verifica-se que **a condenação se lastreou também em elementos independentes e aptos a apontar o acusado como um dos autores do roubo, tais como o depoimento da vítima, em juízo, e dos policiais militares e policial civil que atenderam a ocorrência e realizaram as diligências investigatórias. Tais elementos (a par do depoimento da vítima) constituem provas independentes e aptas a apontar o réu como um dos autores do delito.**

Consigne-se, porque oportuno, trecho do voto condutor do acórdão, após análise de todos os depoimentos prestados na instrução (fls. 1.523/1.524 – grifo nosso):

[...]

Com bem pontuado no r. voto majoritário, o nobre relator fundamenta a condenação dos réus G H e G N com base exclusivamente em seus reconhecimentos, os quais considera viciados. No entanto, ao afirmar que "as demais provas indicam tão-somente que os apelantes participaram de um comboio de motos, da qual T e seu garupa se afastaram para praticar o roubo", ele destaca uma informação de extrema relevância. Esse fato comprova que os réus estavam efetivamente com os indivíduos que trocaram tiros com a vítima, que, por sua vez, os reconheceu fotograficamente, indene de dúvidas, em juízo.

Os próprios acusados admitiram ter presenciado T e outro indivíduo abordando a vítima para cometer o assalto e afirmaram que, ao perceberem o crime, deixaram o local. No entanto, não mencionaram a presença de mais ninguém junto a T no momento da abordagem. Se a versão dos réus fosse verdadeira, a narrativa do ofendido estaria incorreta, o que não se sustenta diante das provas. A vítima relatou ter sido abordada por quatro indivíduos em duas motos, sendo dois deles justamente os réus, que, não por acaso, estavam no local, foram reconhecidos **e um deles confessou informalmente o envolvimento, conforme depoimento do policial L F.**

Fica evidente, portanto, que os réus mentem ao alegar terem sido surpreendidos pela conduta de T e do outro indivíduo. Caso contrário, teríamos que acreditar que a vítima inventou, desde o início, a presença de duas motos e quatro criminosos, ainda que sua descrição coincida exatamente com as motos utilizadas pelo grupo naquela ocasião.

[...]

No mais, cumpre destacar que, apesar das alegações dos réus de que participavam de um comboio de motociclistas com fins recreativos o denominado "rolê", confirmado por testemunhas e informantes, como bem observado pelo sentenciante, em determinado momento, eles não foram mais vistos, afastando-se do grupo. Dessa forma, o álibi apresentado não se sustenta, especialmente diante da firmeza dos relatos da vítima e dos policiais responsáveis pela investigação. Além disso, os recorrentes se distanciaram seguindo a moto amarela ocupada por T, um dos autores do roubo.

[...]

Dessa forma, a condenação não se pautou única e exclusivamente no depoimento da vítima, mas também nos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e demais testemunhas.

Dessa forma, a reversão pretendida pela defesa demanda necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7/STJ.

Em razão disso, tendo em vista o não afastamento do óbice em questão, deve ser mantida a decisão impugnada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0434669-7

AgRg no
AREsp 3.106.080 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016721820208260050 15017232920208260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE CARVALHO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GABRIEL ANGELES GONCALVES
CORRÉU : GUILHERME NAGAHAMA VICENTE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE CARVALHO SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
MURILO RICCIOPPO MAGACHO FILHO - SP367996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.